

INTERESSADA: Metalúrgica Gerdau S/A

ASSUNTO: Pedido de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de ações

VOTO da Diretora Norma Jonsen Parente

RELATÓRIO

1. O Grupo Gerdau vem desde dezembro de 2004 promovendo diversas medidas de reorganização societária com o intuito de obter maiores vantagens estratégicas, bem como maior eficiência operacional e de gestão, decorrentes da especialização e da localização das diferentes unidades e áreas de negócios.
2. Em decorrência disso, em julho de 2005, foi aprovada a cisão da Gerdau Açominas S/A, com a conseqüente incorporação do acervo cindido nas empresas Gerdau Aços Longos S/A, Gerdau Aços Especiais S/A e Gerdau Comercial de Aços S/A, além de ter constituído a Gerdau América do Sul Participações S/A.
3. Com o objetivo de ampliar a participação dos acionistas dessas empresas, todas companhias fechadas, no grupo e a oportunidade de se tornarem acionistas de uma companhia aberta, a Metalúrgica Gerdau pretende oferecer a esses acionistas a possibilidade de permuta de suas ações por ações ordinárias de emissão de sua controladora, a Gerdau S/A.
4. De acordo com o pedido, a relação de troca será na proporção de 2,137618939 ações ordinárias de emissão da Gerdau por cada lote de 5 ações, correspondendo a 1 ação de cada uma das 5 empresas permutadas, e se destinará tão-somente aos acionistas dessas empresas, em número de 1.050, que detêm 3,57% do capital, importando a oferta no valor de cerca de R\$300 milhões, na hipótese de aceitação pela totalidade dos destinatários da oferta.
5. Em sua análise, a área técnica se manifestou favoravelmente ao pleito de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários. Em sua avaliação, os investidores, no caso, podem prescindir do registro de distribuição, uma vez que as informações que constariam do prospecto, com exceção do laudo de avaliação, já se encontram disponíveis. Além disso, afirma que tanto a Metalúrgica Gerdau como a Gerdau têm divulgado informações ao mercado de forma adequada e regular e as informações estão atualizadas.
6. Ressalta, ainda, que o Grupo Gerdau tem divulgado informações a respeito da reorganização societária em curso através de comunicados de "Informações Relevantes" encaminhados à CVM em 01.02.2005 e 03.08.2005 e que fizeram parte respectivamente do Relatório da Administração das demonstrações financeiras do exercício social de 2004 e das informações relativas ao 2º trimestre do presente exercício.
7. Assim, conclui pela dispensa do registro desde que (i) não seja utilizado qualquer procedimento de comunicação com o público-alvo, exceto o Formulário; (ii) o laudo de avaliação seja disponibilizado ao público, na Gerdau, na BOVESPA e na CVM; e (iii) seja divulgado fato relevante a respeito da oferta e da dispensa do registro, tendo em vista que, em decorrência da operação, poderá haver aumento das ações em circulação de emissão da Gerdau da ordem de 13%.

FUNDAMENTOS

8. Trata-se de oferta voluntária que o Grupo Gerdau pretende fazer no bojo de reorganização societária que vem fazendo e divulgando desde dezembro de 2004, cujo objetivo é oferecer a oportunidade aos acionistas das 5 empresas, no caso a Açominas, 3 empresas cindidas da própria Açominas e a América do Sul Participações, todas companhias fechadas, de participar da Gerdau, companhia aberta, que, além de ser a controladora de todas elas, controla também a Gerdau Internacional e a Seiva S/A Florestas e Indústrias, e com isso ampliar sua participação no Grupo. Esta operação proporcionará também que acionistas detentores de ações que hoje não têm liquidez se tornem acionistas de uma companhia aberta do mesmo Grupo e passem a deter ações negociadas em bolsa de valores.
9. De acordo com o pedido, a dispensa do registro estaria amparada nos seguintes principais fundamentos:
 - a) o público-alvo da oferta se restringe aos acionistas minoritários das permutadas que já mantêm relação societária com o Grupo;
 - b) com a desistência dos principais acionistas, o público-alvo representa apenas 3,57% do capital social das permutadas e 3,09% da Gerdau;
 - c) não serão utilizados boletins ou listas de subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios, destinados ao público em geral, por qualquer meio ou forma;
 - d) não serão procurados, no todo ou em parte, participantes indeterminados;
 - e) não será feita negociação em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público destinado, no todo ou em parte, a participantes indeterminados;
 - f) não serão utilizados anúncios, publicidade, oral ou escrita, cartas, avisos ou qualquer divulgação por meio eletrônico como e-mail ou publicação em páginas ou documentos na rede mundial de computadores – Internet – dirigida ao público em geral; e
 - g) não será contratada instituição financeira para intermediar a oferta, participando da operação somente o Banco Itaú na condição de instituição depositária contratada pelas companhias para o serviço de ações escriturais;
 - h) a operacionalização do processo dar-se-á através do envio de formulário de autorização de permuta a cada um dos acionistas das permutadas.
10. Pelo que se percebe do pedido de dispensa é que, se, por um lado, a ofertante se dispõe a realizar a oferta de permuta para cumprir um compromisso já anunciado, por outro não se observa de sua parte a mesma disposição para interferir na livre decisão dos acionistas de aderir ou não à oferta.
11. A Instrução CVM Nº 400/2003 que disciplina a matéria estabelece o seguinte a respeito do assunto:

"Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive publicações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

§ 1º Na dispensa mencionada no caput, a CVM considerará, cumulativa ou isoladamente, as seguintes condições especiais da operação pretendida:

.....

V – características da oferta de permuta;

VI – o público destinatário da oferta, inclusive quanto à sua localidade geográfica ou quantidade;

.....
§ 2º O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro será formulado pelo ofertante, e pela instituição intermediária, se for o caso, em documento fundamentado, nos termos do Anexo I, que conterà as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa, aplicando-se na análise os prazos previstos nos arts. 8º e 9º."

12. No caso, a operação é restrita aos acionistas das 5 empresas que estão acompanhando o processo de reestruturação e adequadamente informados e que já fazem parte do mesmo grupo da ofertante, companhia que, inclusive, é muito acompanhada pelo mercado e objeto de freqüentes análises. Portanto, a oferta destina-se a um público específico de pessoas, já acionistas de empresas fechadas, controladas da Gerdau, que é aberta.

13. Dessa forma, entendo, na esteira da área técnica, que é possível a dispensa do registro, uma vez que o acesso democrático e de forma transparente às informações em igualdade de condições a todos os investidores, principal função do registro, está assegurado. Cabe lembrar ainda que a operação permitirá que acionistas que hoje não contam com a proteção da CVM passem a dela também usufruir.

14. Assim, muito embora a oferta se destine a 1.050 acionistas, que possuem 3,57% do capital, e a operação possa atingir o valor de cerca de R\$300 milhões, parâmetro que deve ser considerado na análise, a verdade é que não vejo no caso a necessidade de contratação de instituição financeira para intermediar a oferta, ônus que a ofertante parece não ter interesse em assumir.

15. Com relação ao modelo de declaração a ser firmado pelos acionistas, ainda que obrigatória por força da Instrução, entendo que o texto contido na alínea "a" de que o declarante "tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e conteúdo da oferta" se revela inadequado para o caso, embora reconheça que, no caso, os destinatários da oferta têm condições suficientes para decidir pela aceitação ou não da oferta.

16. No mais, concordo com as condições sugeridas pela área técnica, podendo o laudo de avaliação, a meu ver, também ser colocado à disposição na sede da Açominas da qual os destinatários da oferta são originalmente acionistas.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **VOTO** pela dispensa de registro de oferta pública de distribuição de ações.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.

NORMA JONSSEN PARENTE

DIRETORA